

## **Processo Seletivo de Monitoria 2025**

### **Disciplinas: DIREITO CONSTITUCIONAL II**

#### **PARÂMETRO DE CORREÇÃO**

**QUESTÃO 1) Dissertar sobre a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, na qual atuam como princípios estruturantes do ordenamento jurídico, e sobre sua dimensão subjetiva, na qual atuam como garantias de indivíduos ou grupos, dando especial enfoque às suas diferenças.**

**QUESTÃO 2) A Constituição de 1988 foi promulgada em 05 de outubro daquele ano, momento em que praticamente não se cogitava da existência e utilização maciça de meios de comunicação virtuais e digitais. O que havia de digital, era, certamente, rudimentar se comparado ao mundo digital atual. Nesse sentido, não há e nem havia como se encontrar, na redação original da Constituição brasileira, qualquer norma que previsse o sigilo de comunicações virtuais e digitais, do modo como hoje ocorrem. De todo modo, em seu Art. 5º, inciso XII, expressamente se referiu ao sigilo das comunicações telegráficas, de dados, de correspondências (na época, muito ainda era utilizada a comunicação por correio físico e, não, eletrônico) e telefônicas. A Lei 9296/96, inclusive, veio a complementar a Constituição e a sanar um requisito essencial, previsto no próprio Art. 5º, inciso XII, para que pudesse se falar de uma interceptação telefônica constitucionalmente válida e permitida. Para além de ser a interceptação “para fins de instrução processual penal” ou de “investigação criminal” e por meio de ordem judicial, a Constituição determinou que precisaria acontecer na “forma e nas hipóteses que lei” complementadora da Constituição estabelecesse. Nesse sentido, no tocante às interceptações telefônicas, o dispositivo somente obteve plena eficácia, com a edição da referida Lei 9.296/96. E, vale ressaltar, tal Lei, tendo em vista necessidades de atualização, sobretudo em razão de posteriores mudanças procedimentais e de leis e códigos correlatos, veio a ser alterada pela Lei 13.964/2019, a qual também trouxe algumas terminologias mais**

atualizadas, no que diz respeito aos meios de comunicação. “Comunicações de telemática e de informática” são exemplos de novas expressões trazidas pela referida Lei de 2019, a qual também pretendeu melhor regular a chamada “captação ambiental”. Entretanto, até a presente data, o texto constitucional permanece inalterado. Realmente, enquanto for possível entender que o objetivo constituinte se preserva e continua produzindo os efeitos desejados, não se mostrará imprescindível uma modificação do texto da Constituição. Assim, por exemplo, e-mails se equipararão, sempre que possível, às antigas correspondências. Mensagens de WhatsApp, igualmente. Ligações por WhatsApp, devem-se equiparar às comunicações telefônicas, e serem também pela Lei 9.296/96 reguladas, no que toca a eventual necessidade de interceptação. A interpretação extensiva e evolutiva do Art. 5º, inciso XII, mostra-se, já há algum tempo, realidade e necessidade implacável, em um mundo cuja tecnologia avança a passos largos. E, no mesmo sentido, crê-se que, a fundamentalidade dos direitos que se pretende defender pelo dispositivo constitucional, não se mostra ameaçada, caso sejam feitas as devidas conexões, interpretações e leituras normativas, de acordo com a realidade atual. Pois, como é comum se ressaltar, uma Constituição, criada por meio de seu poder constituinte originário, é documento que pode até olhar e ter influências pretéritas, mas é sempre feita para o presente e, principalmente, para o futuro.

**QUESTÃO 3)** Apresentar a teoria das gerações de direitos, como desenvolvida por Karel Vasak e trazida para o debate brasileiro por Paulo Bonavides, dissertar sobre o conteúdo das ditas gerações e sobre as críticas existentes, como, por exemplo, a terminológica (Ingo Sarlet), a cronológica (Virgílio Afonso da Silva) e a das premissas (Cass Sunstein e Stephen Holmes).